

TC 004.988/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP (CNPJ: 00.163.867/0001-68), Maria Rodrigues dos Santos, (CPF 170.531.288-81), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado ou Procurador: Ronaldo de Almeida OAB/SP 236.199 (peças 25 e 27)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 96/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP, com a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 96/99 (peça 2, p. 5-19) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP, no valor de R\$129.999,40 (cláusula quinta), com vigência no período de 30/9/1999 a 30/9/2000 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: cooperação agrícola; educação ambiental; instalação e manejo de estufas; formação de monitores para educação de jovens e adultos; inserção da mulher na sociedade; comercialização agrícola; agrícola orgânica; cultivo de horta medicinal; apicultura; farmácia viva e saúde preventiva; beneficiamento do leite; beneficiamento e armazenagem de grãos; qualificação de jovens no meio rural; curso estadual de educação; curso estadual de formação de monitores para educação de jovens e adultos; curso estadual de inserção da mulher no processo produtivo; piscicultura; beneficiamento de frutas; viveiros de mudas I; viveiros de mudas II; e, suinocultura em, diversos municípios, para 2.418 treinandos, conforme Plano de Trabalho sob a denominado "Programa de Qualificação

Requalificação Profissional e Empregabilidade", visando qualificá-las ou requalificá-las de forma a ensejar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho (cláusula primeira).

4. O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o Sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho (Projeto de Qualificação e Requalificação Profissional e Empregabilidade) apresentado pelo Sindicato à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 26.000,00 (peça 1, p. 239 e peça 2, p. 125).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP, por meio dos cheques 1.368 (1ª parcela) e 1.543 (2ª e 3ª parcelas) da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 51.999,76 e R\$ 77.999,64, depositados em 25/10/1999 e 22/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 41 e 51).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001.

7. Em face dessas constatações, a concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

8. No presente processo, a GETCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 96/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 27/6/2007, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 26/3/2013 (peça 2, p. 145- 219, e peça 3, p. 144-156), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) não comprovação, por meio de documentos idôneos, da execução das ações contratadas objetivando a qualificação profissional, bem como não apresentação dos documentos contábeis válidos para comprovar a realização de referidas despesas (peça 2, p. 171-173);

b) constatação nos documentos referentes às ações pedagógicas (diários de classe e listas de presença sem as assinaturas dos respectivos instrutores e desacompanhados de fichas de inscrição de alunos) que as atividades de qualificação profissional deixaram de comprovar a concretização ações de qualificação profissional de 2.058 treinandos, descumprindo o previsto no Plano de Trabalho (peça 2, p. 179-185);

c) não indicação dos integrantes do corpo técnico e administrativo que participariam da execução das ações de educação profissional, não apresentação da formação e experiência dos respectivos profissionais e não comprovação das condições das instalações físicas e dos equipamentos de que dispunha, descumprindo obrigação inserta na cláusula 2ª, II, alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘j’ do Convênio Sert/Sine 96/99 (peça 2, p. 151, 179 e 193);

d) movimentação financeira irregular dos recursos do convênio (peça 2, p. 173-179);

e) análise dos dados contidos nos diários de classe e nas listas de frequência revelou a ocorrência de instrutor ministrando aulas para turmas diversas num mesmo dia e horário e em municípios distantes 268 km, em linha reta (peça 2, p. 181- 183).

9. Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor repassado pela Sert/SP a Cooperativa no valor de R\$ 129.999,40, arrolando como responsáveis solidários: Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antonio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP),

Nassim Gabriel Mehedeff (ex- Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), Maria Rodrigues dos Santos (Presidente da entidade executora) e a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP (entidade executora).

10. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.345/2013 e o Certificado de Auditoria 1.345/2013 (peça 3, p. 202-206 e 208), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

11. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.345/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 209).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 213).

13. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.014148/2006-71, relativo ao Convênio Sert/Sine 96/99, pactuado com a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP (peças 8 a 11).

14. Saneado o processo, propôs-se (peça 13) que os Srs. Luís Antônio Paulino, Walter Barelli e Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista julgados deste TCU. Em relação aos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, a proposta espelhou-se nos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, que julgaram suas contas regulares com ressalva, outorgando-lhes quitação, como destacado no item 21, p. 7-8, daquela instrução (peça 13). Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do convênio (peça 13, p. 4, item 15).

15. A par disso, propôs-se a citação da Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP e da Sra. Maria Rodrigues dos Santos, presidente da entidade, pelas irregularidades lá tratadas (peça 13).

16. Submetida à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 16), foi autorizada a citação da entidade e sua presidente. A par disso, dissentindo da Unidade Técnica, o Exmo. Relator determinou a citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 96/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea “b” (peça 2, p. 7), ante as seguintes ocorrências:

a) inexecução do Convênio Sert/Sine 96/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora;

b) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 2, p. 13), o que contribuiu para a materialização do dano ao erário; e

c) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante expediente da dispensa irregular de licitação.

17. Em atendimento ao despacho exarado pelo Relator, foram enviados aos mencionados responsáveis os Ofícios 50/2015, 47/2015, 48/2015 e 49/2015 (peças 18 a 21), respectivamente, para o Sr. Luis Antônio Paulino, CCA/SP, Sra. Maria Rodrigues dos Santos e Walter Barelli. Os Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino tomaram ciência em 23/1/2015 (peças 22 e 23), e apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, por meio de seu advogado, respectivamente às peças 28 e 26.

18. Promovida a citação da Sra. Maria Rodrigues dos Santos, por meio dos Ofícios 0048/2015-TCU/SECEX-SP, de 8/1/2015 (peça 20), e 0464/2015-TCU/SECEX-SP, de 27/2/2015 (peça 34), os avisos de recebimento retornaram com as informações “não procurado” (peças 29 e 36). Desse modo, considerando que não foram localizados outros endereços, além daquele constante da base de dados da Receita Federal (peça 30), para o qual foram encaminhadas as correspondências devolvidas, caracterizou-se a não localização da responsável, razão pela qual foi determinada a citação por edital, a teor do art. 179, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do pronunciamento à peça 37, efetivada conforme peças 38 e 40. A responsável não apresentou alegações de defesa.

19. Igualmente, promovida a citação da Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo — CCA/SP, para o endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 31), por meio do Ofício 0047/2015-TCU/Secex-SP, de 8/1/2015 (peça 19), o aviso de recebimento retornou com a informação “mudou-se/desabitado” (peça 24). Enviados os Ofícios 462/2015-TCU/Secex-SP, de 27/2/2015 (peça 33), e 2001/2015-TCU-Secex/SP, de 24/7/2015 (peça 45), para outro endereço, obtido na internet (peça 32), os avisos de recebimento retornaram, respectivamente, com a informação ausente três vezes (peça 35) e desconhecido (peça 46). Considerando que não foram localizados outros endereços, além daquele constante da base de dados da Receita Federal (peça 42) e da internet (peça 32), para os quais foram encaminhadas as correspondências devolvidas, caracterizou-se a não localização da entidade responsável, razão pela qual foi determinada a citação por edital, a teor do art. 179, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do pronunciamento à peça 47, efetivada conforme peças 48 e 50. A Cooperativa também não apresentou alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

20. Antes de passar ao exame da documentação que compõe o presente processo, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto “execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)” vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do

objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.^a Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).”

21. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 96/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli (peça 28) e Luís Antônio Paulino (peça 26)

22. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli foram citados solidariamente com a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP e com a Sra. Maria Rodrigues dos Santos, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 49 (peça 21) e 50 (peça 18), ambos de 8/1/2015, e tomaram ciência em 23/1/2015 (peças 22 e 23), em virtude das ocorrências descritas no item 16 acima.

23. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peças 22 e 23), apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (peças 26 e 28), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese dos argumentos apresentados

24. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

25. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho. O Plano Estadual de Qualificação (PEQ), construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos nos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

26. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

27. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

28. De início, vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram defesa junto à CTCE (peça 2, p. 305-345), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VII do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 150-153).

29. Passando ao exame das alegações ora apresentadas, a preliminar invocada não merece acolhida, isto porque se aplica ao caso as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, *verbis*: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

29.1. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

29.2. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com esboço na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

29.3. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis"

30. Portanto, opina-se pelo não acolhimento da preliminar arguida.

31. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 153), que não afasta a responsabilidade dos citados:

A alegação dos defendentes que a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT/SP e seus gestores, das obrigações assumidas ao assinar os instrumentos firmados. Vale lembrar que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT Nº 004/99 - SERT/SP, portanto, sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT/SP que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

32. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário,

3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

33. Com relação às ocorrências descritas no item 16 supra, objeto das citações (peças 26 e 28), a defesa não se manifestou expressamente a respeito, alegando tão somente que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveu depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que “a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da SERT e encaminhada ao gestor, e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho” (peça 26, p. 9 e peça 28, p. 9). Malgrado esta omissão, cumpre analisar as ocorrências.

34. De início, cumpre destacar que as impropriedades referentes à fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora e à autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 2, p. 13), encontram duas posições neste Tribunal.

34.1. A primeira, arrimada na jurisprudência mencionada no item 15, supra, entende que as irregularidades apuradas acarretariam apenas ressalvas nas contas. Neste sentido, cito os Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, nos quais a principal conduta questionada dos citados era o acompanhamento deficiente da execução dos ajustes, o que não impediu que se considerassem suas contas regulares com ressalva. Para ilustrar, destaco que no Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, o TCU acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 deste último Acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c. os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

34.2. A segunda posição diverge do entendimento acima exposto e considera ser a impropriedade grave, pois os procedimentos então adotados pela Sert/SP não se conformariam com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997, o que teria contribuído para o dano apurado (Acórdãos 4.089/2015, 4.088/2015 e 3.959/2015, todos da 1ª Câmara).

34.2.1. Caracterizada a gravidade da ocorrência, esta posição, no tocante à responsabilidade individual dos agentes, entende que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, responsável pela autorização dos repasses dos recursos, devem ser rejeitadas, pois os atos de autorização não observaram cláusulas do ajuste, o que evidenciaria a sua participação culposa na cadeia causal dos fatos. Já, no respeitante ao Sr. Walter Barelli, compreendeu-se que a sua responsabilidade poderia ser afastada, visto que a sua participação nos fatos limitou-se à assinatura, ou seja, a formalização do convênio.

35. Retratadas as duas posições, e adotando a última como paradigma, examina-se a seguir as questões abordadas nas citações (peças 26 e 28).

36. As impropriedades relativas à inexecução do Convênio Sert/Sine 96/99 em razão do acompanhamento e supervisão deficientes, da autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores e contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante expediente da dispensa irregular de licitação foi tratada pela CTCE no Relatório constante da peça 2, p. 157 e 165-169. Dali, extraem-se os seguintes excertos:

43. Os interesses da Administração Pública, como se observa, ficaram relegados a segundo plano, considerando-se que a realização de licitação tem por escopo justamente selecionar a proposta mais vantajosa (Art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93).

44. Ao estabelecer a preferência pela Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo indicando-a para a celebração de convênio mediante seleção de Plano de Trabalho, sem procedimento licitatório, a SERT/SP violou o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei 8.666/93.

(...)

53. Embora a Executora tenha atendido formalmente a exigência da cláusula 6ª do Convênio e item V do Plano de trabalho, apresentando os relatórios de instalação de cursos e de cumprimento de metas (diários de classe), os mesmos, por estarem desacompanhados dos comprovantes contábeis e das fichas de inscrição de alunos, não têm o condão de comprovar satisfatoriamente a realização das ações de qualificação contratadas e pagas.

54. Dessa forma, não houve cumprimento efetivo do disposto na Cláusula Sexta do Convênio - Do Desembolso (fls. 264, volume II), a qual determinava que o repasse dos recursos seria conforme o cronograma de desembolso, sendo que a liberação das parcelas posteriores ficaria condicionada à prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores.

55. Além de não ter observado as disposições do Convênio, a SERT, ao ter liberado conjuntamente a 2ª e 3ª parcelas sem ter exigido da entidade contratada uma Prestação de Contas Parcial, também infringiu o disposto no art. 32 da Instrução Normativa nº 01, de 15/01/1997.

(...)

59. A Executora fez a Prestação de Contas Final, protocolada em 27/03/2000, somente após o envio, pela SERT, do Ofício de cobrança (Ofício Circular QRP nº 003/00, enviado via fax em 28/01/2000 — fls. 335/337, volume II), do qual constou a solicitação com a "máxima urgência", tardia em face da liberação total das verbas. A referida prestação de contas estava composta dos seguintes documentos: diários de classe, relatórios técnicos das metas atingidas, quadro consolidado da instituição, disquete requali, relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais.

60. Soma-se a isso o fato de, nos autos, também não constar a qualificação técnica dos instrutores, a relação nominal dos mesmos, nem a indicação específica das instalações e equipamentos disponíveis, implicando em descumprimento de cláusula contratual (cláusula segunda, inciso II, letras f, g e s, item I — fls. 262), *in verbis*:

f) oferecer infra-estrutura necessária à execução dos cursos...;

g) oferecer espaço físico adequado ao número de treinandos matriculados, com boa iluminação, ventilação, higiene e segurança;

s) realizar a prestação de Contas encaminhando à SERT os seguintes documentos:

"1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período; "

61. Permitiu-se, irregularmente, com tal procedimento, que a executora recebesse o preço total dos serviços sem que a mesma tivesse cumprido integralmente obrigação contratual e também não tivesse efetuado a prestação de contas parcial nos termos da IN nº. 01/97.

36.1. Como estabelecido no convênio, os repasses financeiros deveriam observar o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único da cláusula sexta do instrumento (peça 2, p. 13) disciplinava que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Por sua vez, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item V (peça 1, p. 239), que o repasse de recursos ocorreria em três parcelas da seguinte forma:

a) a primeira, no valor de R\$ 51.999,82, quando da efetiva instalação dos cursos;

b) a segunda, no valor de R\$ 38.999,82, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional; e

c) a terceira, no valor de R\$ 38.999,82, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos Diários de Classe.

36.2. Assim, segundo o cronograma de desembolso, a liberação da primeira parcela, autorizada pelo Sr. Luís Paulino, exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que ocorreu, como atesta a informação 92/99 (peça 2, p. 39), em que o Sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos (peça 9, p. 159-198 e peça 10, p. 1-16).

36.3. No que atine às segunda e terceira parcelas, cabem 3 observações. Primeiro, consta dos autos que foram liberadas as 2ª e 3ª parcelas na mesma data, por solicitação da Cooperativa, que alegou o encerramento dos cursos previstos no convênio naquela data, 15/12/1999 (peça 2, p. 45). A Informação 310/99, de 21/12/1999 não esclareceu se a documentação exigida no cronograma de desembolso teria sido apresentada, fazendo remissão genérica à cláusula 6ª do convênio, ao cronograma de desembolso e ao plano de trabalho, item V. Segundo, o responsável pela liberação da 2ª e 3ª parcelas foi o Sr. Luís Paulino, coordenador do Sine/SP. Terceiro, sem que restassem aprovadas as contas parciais, a Sert/SP autorizou as liberações pleiteadas (peça 2, p. 47).

36.4. Portanto, a Sert/SP não observou as regras fixadas no cronograma de desembolso, visto que não foram seguidas as disposições constantes do art. 32 da Instrução Normativa – STN 1/1997, que, dentre outras exigências, disciplinava que a prestação de contas parcial deveria conter o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa. A documentação da prestação de contas foi apresentada em 31/12/1999, nominada de final, mas deixando dúvidas, pois o documento cita o período de 30/9/1999 (peça 2, p. 61 e p. 63-139), posteriormente à solicitação da Sert, por meio do Ofício Circular 3/2000, de 26/1/2000 (peça 2, p. 53). Esta omissão por parte da Sert/SP caracterizaria falha no acompanhamento do ajuste, a posição adotada pela segunda corrente, explanada no item 34.2, como se verifica dos seguintes trechos dos Acórdãos 4.089/2015 e 3.959/2015, da 1ª Câmara:

16. Para afastar a responsabilidade do Sr. Luís Antônio, a unidade técnica afirma que a liberação das parcelas do convênio foi precedida da apresentação da documentação prevista no plano de trabalho do ajuste para as prestações de contas parciais (em síntese, relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe).

17. Divirjo do entendimento esposado, pois, a meu ver, o proponente de um convênio não pode fixar, a seu bel prazer, a relação documental a ser exigida na prestação de contas, sobretudo em um contexto no qual a IN STN 1/1997 fixava o rol a ser apresentado. Por sinal, o art. 32 dessa norma impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa (Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara).

23. O entendimento, porém, não pode ser aplicado em relação ao Sr. Luís Antônio Paulino. Incumbia a este responsável o acompanhamento da execução do ajuste, sendo ele o responsável pela liberação dos recursos. Foi, inclusive, o signatário da ordem da liberação conjunta da 2ª e da 3ª parcela dos recursos federais, que estava em desacordo com o cronograma de desembolso pactuado e que não foi precedida da aprovação da prestação de contas parcial referente à parcela anterior.

24. Divirjo, assim, do posicionamento da unidade técnica, pois entendo que o procedimento adotado pelo ex-Coordenador Estadual do Sine/SP foi determinante para a ocorrência do débito.

Lembro que o art. 21, § 2º, da IN STN 1/1997 impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa. Se tivesse analisado tais documentos, muitas das falhas aqui encontradas poderiam ser saneadas e, na impossibilidade de assim proceder, haveria a minimização do dano ao erário (Acórdão 4.089/2015-TCU-1ª Câmara).

36.5. Pelo exposto, em linha com a corrente explanada no item 34.2 entende-se que houve deficiência na supervisão e no acompanhamento do Convênio Sert/Sine 96/1999, que ocorreu em desacordo com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997, mormente por ocasião da liberação das 2ª e 3ª parcelas.

36.6. Caracterizada a impropriedade, passa-se ao exame da responsabilidade individual dos agentes administrativos envolvidos na celebração e liberação das parcelas financeiras.

36.6.1. Com relação ao Sr. Luís Antônio Paulino, considerando que ele autorizou repasses das 3 parcelas (peça 2, p. 39 e 47), opina-se pela rejeição das alegações apresentadas, responsabilizando-o solidariamente com o débito apurado nestes autos.

36.6.3. No que concerne ao Sr. Walter Barelli, opina-se pelo acolhimento de suas alegações, visto que sua participação nos fatos em exame limitou-se à formalização do convênio.

37. Quanto à contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação, tal questão foi levantada pela Comissão de Tomada de Contas Especial que aduziu que "o instrumento adotado pela SERT para as contratações de entidades para a execução de ações de qualificação profissional foi o de contrato, embora tenha usado a nomenclatura de 'Convênio', pois somente poderia dispensar a licitação com arrimo nos preceitos da IN 01/97, se conveniasse diretamente com as executoras utilizando recursos próprios" (peça 2, p. 69).

37.1. A matéria já foi apreciada por este TCU em caso semelhante ao que aqui se discute (TC 002.173/2014-0, Acórdão 4088/2015, 1ª Câmara). Naquele processo, verificou-se não restar configurada a irregularidade, como se verifica dos excertos abaixo transcritos:

38. Acerca do assunto, divirjo do fundamento utilizado no âmbito do órgão concedente, uma vez que o próprio Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP permitia, em sua cláusula sexta, item 6.4, a descentralização ou transferência de recursos para a execução de atividades decorrentes da avença, observado o disposto no art. 25 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

39. Conforme o mencionado dispositivo, as unidades da Federação e os municípios que recebessem transferências dos órgãos ou entidades para execução de programa de trabalho que desejassem nova descentralização ou transferência, deveriam subordinar tais transferências às mesmas exigências que lhe haviam sido feitas.

40. Dessa forma, a Secretaria Estadual poderia firmar sub-convênios para a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, desde que os subordinasse às mesmas exigências da primeira avença. Tal condição parece ter sido atendida pelo órgão estadual, pois o Convênio Sert/Sine 38/1999 contém várias cláusulas com redação idêntica às do primeiro ajuste.

41. De todo modo, o exame da natureza jurídica do Convênio Sert/Sine 38/1999 passa pela verificação da existência ou não de interesse comum de seus partícipes e da análise das condições do ajuste, especificamente, se ele envolve a gestão de recursos públicos ou o mero pagamento de valores em troca de uma contraprestação.

42. Quanto ao primeiro aspecto, conquanto a atribuição precípua dos sindicatos seja a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, principalmente em questões trabalhistas, não é incomum nem destoia do referido propósito a promoção de cursos visando à requalificação profissional dos trabalhadores integrantes da categoria.

43. Tal atividade, inclusive, encontra-se prevista no estatuto social atualmente em vigor do

Sindpd, que incluiu, dentre as prerrogativas do sindicato, a manutenção de cursos em qualquer nível e a celebração de convênios com instituições governamentais para esse fim (vide art. 2º, letra "r", do estatuto, que se encontra disponível em).

44. Com relação às cláusulas do instrumento, verifico que foram cumpridas, em essência, as disposições da Instrução Normativa-STN 1/1997, tendo sido prevista a movimentação de recursos em conta específica e a efetivação de prestação de contas dos valores transferidos. Considero configurada, portanto, a gestão de recursos públicos por meio do Sindpd.

45. Dessa forma, julgo que o Convênio Sert/Sine 38/1999 possui, de fato, natureza convenial, motivo pelo qual não cabe afirmar que houve irregularidade por conta da ausência de licitação para a prestação dos serviços em apreço pelo Sindpd.

46. O único ponto que sobeja da discussão em tela diz respeito à suposta falta de um processo seletivo para a escolha da entidade executora da avença, o que poderia constituir, em tese, violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993, de aplicação subsidiária em matéria de convênio.

47. Ainda que os critérios para a seleção da entidade não tenham ficado claros, tanto no âmbito do procedimento prévio à celebração do ajuste, quanto nas respostas enviadas pelos responsáveis, entendo que a realização de processo seletivo prévio à assinatura de convênio não era prevista nas normas jurídicas vigentes à época, nem consistia prática comum na Administração Pública.

48. A título ilustrativo, somente com a edição do Decreto nº 6.170, de 25/7/2007, posteriormente alterado pelo Decreto 7.568, de 16/9/2011, foi prevista a realização de chamamento público visando à seleção de projetos ou entidades convenientes.

38. Assim, em virtude da decisão supra transcrita ajustar-se ao presente caso, opina-se pelo acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino quanto a esse ponto.

Revelia da Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP (peça 50) e da Sra. Maria Rodrigues dos Santos (peça 40).

39. Quanto à citação da Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP e da Sra. Maria Rodrigues dos Santos, presidente da entidade, cabe salientar que ambos os responsáveis foram citados por edital em razão da dificuldade de localizá-los, não sendo apresentadas alegações de defesa e nem recolhido o valor do débito, motivo pelo qual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tornam-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

40. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

41. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

42. Do exame à documentação carreada ao processo, verifica-se que, pelo disposto na cláusula segunda, item II, letra "s", do termo do convênio, a prestação de contas deveria ser composta dos seguintes elementos (peça 2, p. 11):

a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

b) demonstrativo físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso;

c) relatório técnico das metas atingidas;

d) quadro consolidado do relatório de metas atingidas;

e) cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários;

f) conciliação bancária e extrato bancário do período;

g) declaração de que possui todos os recibos de entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático; e

h) entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

43. Nota-se que, na prestação de contas de 31/12/1999, a Cooperativa teria encaminhado os seguintes documentos a título de prestação de contas final:

a) relação de pagamentos (peça 2, p. 95-109 e 113);

b) execução da receita e da despesa (peça 2, p. 115);

c) execução físico-financeira (peça 2, p. 119);

d) conciliação bancária e demonstrativo de rendimentos (peça 2, p. 121 e 123);

e) quadro consolidado do relatório de metas atingidas (peça 10, p. 21-22, 29, 50, 87, 98, 141, peça 11, p. 5, 15, 63, 130);

f) cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários (peça 2, p. 71-81);

g) planilha da receita e da despesa (peça 2, p. 125);

h) extratos bancários (peça 2, p. 127-133);

i) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 2, p. 137);

j) diários de classe e listas de frequência (peça 10, p. 23-26, 31-33, 36-38, 41-43, 46-48, 52-54, 59-61, 63-65, 68-70, 73-75, 78-80, 83-85, 89-91, 94-96, 100-101, 104-106, 109-111, 114-116, 119/121, 124-126, 128-129, 132-134, 137-139, 143-145, 148-150, 153-155, 158-160, 163-165, 168-17-, 173-175, 178-180 e peça 11, p. 1-3, 7-9, 12-13, 17-20, 21-22, 28-32, 35-37, 40-42, 45-47, 50-52, 56-57, 59-61, 65-67, 70-72, 75-77, 82-84, 87-89, 92-93, 97-99, 102-104, 107-109, 112-114, 116-118, 121-123, 126-128, 132-134);

k) relatório instalação dos cursos (peça 9, p. 159-198 e peça 10, p. 1, 2, 9-16);

l) demonstrativos físico-financeiros – Anexo III (peça 9, p. 79-110).

44. Do cotejo entre o exigido (parágrafo 42 desta instrução) e o apresentado (parágrafo 43), apura-se que a entidade deixou de enviar os documentos contidos nas letras “a” e “g”, quais sejam: 1) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período; 7) declaração de que possui todos os recibos de entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático. No tocante à entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos, de acordo com o documento à peça 2, p. 65, na prestação de contas foram apresentados 2 disquetes do banco de dados Requali, bem como justificativa quanto ao não encaminhamento de alunos ao mercado de trabalho. Segundo a entidade, os cursos de qualificação e requalificação são voltados para um

público alvo de trabalhadores rurais que já têm o trabalho garantido em projetos de assentamento de reforma agrária ou estão em vias de serem assentados/acampados em projetos de reforma agrária do estado de São Paulo (peça 2, p.69).

45. O cotejo da documentação revela que restou pendente de apresentação apenas a “relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período”, o que pode ser relevado, visto que os nomes dos instrutores constam nos diários de classe e listas de frequência, não havendo no instrumento de convênio item que disponha acerca da comprovação da qualificação técnica de instrutores.

46. Entretanto, por se tratar de convênio, cumpre proceder ao exame dos documentos comprobatórios das despesas, de forma a verificar se os mesmos são hábeis a atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

47. Verifica-se que nos presentes autos não constam os documentos comprobatórios das despesas, tais como notas fiscais, recibos, razão pela qual não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre a relação de pagamentos (peça 2, p. 95-109), os extratos bancários (peça 2, p. 127-133) e o objeto convenial.

48. Ocorre que, conforme a defesa apresentada junto à CTCE (peça 3, p. 79), a responsável alegou que a legislação específica não exigia o envio dos documentos contábeis na prestação de contas, exigindo apenas o envio dos anexos com anotações de pagamentos e seus respectivos dados, cuja determinação legal foi rigorosamente cumprida com a apresentação da prestação de contas final, conforme se observa no ofício protocolado junto à SERT em 27 de março de 2000 (peça 2, p. 61). Alegou também a sua boa-fé, visto que referidos documentos foram preservados por vários anos, sem que qualquer solicitação fosse enviada à conveniente, pois consta nos autos a declaração da conveniente à SERT de que os documentos contábeis estavam à disposição do órgão, em 31/12/1999 (peça 2, p. 137).

49. Conforme constam dos autos, a CTCE, por meio do Ofício 187, de 31/5/2006, solicitou à Cooperativa a documentação referente à execução física e financeira do convênio. Embora notificada mediante correspondência registrada (peça 1, p. 229-231), não disponibilizou os documentos contábeis imprescindíveis à demonstração das despesas com os materiais e serviços, bem como os demais documentos solicitados que comprovassem a execução das ações contratadas, não tendo se manifestado até a data da instauração da Tomada de Contas Especial.

50. A respeito, o art. 30, § 1º, da Instrução Normativa – STN 1/1997 dispõe que:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

51. Desse modo, a alegação não procede, visto que a entidade deveria ter mantido os documentos de despesas arquivados pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, o que não ocorreu, pois não houve aprovação de prestação de contas. Portanto, não pode ser acolhida a justificativa temporal.

52. Quanto à execução físico-financeira, o exame dos documentos apresentados conduz às seguintes inferências:

a) os diários de classe/listas de frequência (parágrafo 37 - letra “j”) constituem indícios da participação de treinandos nos cursos contratados e registram também o total de 28 instrutores,

razão pela qual a CTCE no seu Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (item 86 - Peça 2, p. 179) consigna que os diários de classe e listas de frequência estão compatíveis com o Plano de trabalho apresentado pela executora, quer pelo título dos cursos, quer pela carga horária de cada curso, exceto pelo número de treinandos previstos, indicando que a ausência das fichas de inscrição dos treinandos e da comprovação de entrega do certificado de conclusão impossibilitou a confirmação da efetiva participação dos mesmos nas ações de qualificação profissional;

b) nos relatórios de instalação dos cursos (peça 9, p. 159-198 e peça 10, p. 1, 2, 9-16) estão indicados os locais em que foram ministrados os cursos, porém sem especificar as instalações existentes:

- 1) Andradina/SP - Rua José Augusto de Carvalho, 95;
- 2) Caçapava/SP - Rua Coronel Alcântara 500;
- 3) Franca/SP - Rua padre Anchieta, 2160;
- 4) Iaras/SP - Assentamento. Zumbi II;
- 5) Iperó/SP - Assentamento Fazenda Ipanema;
- 6) Itaberá/SP Assentamento Fazenda Pirituba – Área V;
- 7) Itapetininga/SP Assentamento Carlos Lamarca (Peça 9, p. 197 e peça 10, p. 1-11);
- 8) Promissão/SP Assentamento Fazenda Reunidas - Agrovila Copajota;
- 9) São Paulo/SP Rua Dr. Rubens Meireles, 136 – Barra Funda.

53. Relativamente ao pagamento de pessoal, observa-se que não foram juntados os respectivos recibos firmados pelos instrutores relacionados no quadro abaixo, cujos nomes constam dos diários de classe e demais pessoas que tiveram relação de trabalho com o presente convênio (peça 2, p. 97-103), razão pela qual não é possível efetuar a análise desses pagamentos, visto que estão ausentes os recibos firmados pelos instrutores e os valores declarados de recolhimentos (GPS) no valor de R\$ 5.776,43 (peça 2, p. 71-81) não guardam proporcionalidade com os referidos valores (contribuição 15% sobre o valor bruto da Nota Fiscal/recibo - Inciso IV do art. 22 da Lei 8.212, de 24/7/1991, alterada pela Lei 9.876/1999), impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade. Não foram ainda disponibilizados os respectivos contratos firmados e comprovação da capacitação do contratado:

Instrutor	Curso/Local/data	Referência (Diários classe e listas pres.)	Valor Recebido data	Referência (Relação pagam.)
Cledson Mendes da Silva	Curso Est. Educação São Paulo/SP 30 a 31/10	peça 10, p. 23-24	475,00 31/10/99	Peça 2, p. 95
Silvia Denise Alves Correa	Curso Est. Educação São Paulo/SP 27 a 28/11	peça 10, p. 26-27	361,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
João Paulo Rodrigues Chaves	Educação Ambiental Promissão/SP 27 a 29/11	peça 10, p. 124-126	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 95
	Piscicultura Andradina/SP 3 a 6/11	peça 10, p. 31-33	900,00 6/11/99	Peça 2, p. 105
Ricardo França	Viveiro Mudas II Itaberá/SP 4 a 6/12	peça 11, p. 40-42	855,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
	Beneficiamento Frutas Andradina/SP 29 a 2/12	peça 10, p. 36-38	855,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
	Beneficiamento Leite Andradina/SP 25 a 28/11	peça 11, p. 70-72	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
	Educação Ambiental Andradina/SP 18 a 20/11	peça 11, p. 137-139	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
Vanderley Pontes	Instalação manejo Estufas Promissão/SP 8 a 11/11	peça 10, p. 41-43	900,00 11/11/99	Peça 2, p. 97
	Agric. Orgânica Itapetininga/SP 10 a 12/12	peça 11, p. 116-118	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
	Educação Ambiental Itapetininga/SP 19 a 21/11	peça 10, p. 128-129	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 103

	Suínocultura Itaberá/SP 1 a 4/12	peça 10, p.46-48	855,00 31/12/99	Peça2, p.107
José Batista de Oliveira	Apicultura Itaberá/SP 6 a 9/11	peça 10, p.52-54	900,00 9/11/1999	Peça 2, p. 97
	Cooperativa Agrícola Franca/SP 26 a 28/11	peça 10, p. 73-75	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 105 9.065,00
Geraldo de Fátimo Oliveira	Cooperativa Agrícola Caç-Tremembé/SP 5 a 7/11	peça 10, p. 68-70	675,00 7/11/99	Peça 2, p. 97
	Agricultura Orgânica Promissão/SP 6 a 8/12	peça 11, p. 132-134	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
	Cooperativa Agrícola São Paulo/SP 16 a 18/11	peça 10, p. 59-61	494,00 31/12/99	Peça2, p. 105
Josélio Giovani	Cooperativa Agrícola Itapetininga/SP 26 a 28/11	peça 10, p. 63-65	494,00 31/12/99	Peça 2, p.105
Rosivaldo de Paula	Cult. Horta Medic. Andradina /SP 10 a 11/12	peça 11, p.12-13	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
	Cooperativa Agrícola Andradina/SP 3 a 5/12	peça 10, p. 78-80	361,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
Edilson Pereira dos Santos	Cooperativa Agrícola Promissão/SP 10 a 12/12	peça 10, p. 83-85	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
Kelli Cristine Oliveira Mafort	Form. Mon. Ed. Jov. Ad. Promissão/SP (Carga Hor. 45 hs.) 4 a 9/11	peça 10, p. 114-116	625,00 9/11 e 456,00 31/12	Peça 2, p. 97 e 103
	Form.Monit.Educ.Jov.Adult. Franca/SP 19 a 21/11	peça 10, p. 89-91	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
Maria Divanete Roverci	Ins. Mulher Proc. Prod. Promissão/SP 1 a 3/12	peça 10, p. 168-170	800,00 13/11/99	Peça 2, p. 99
	Form. Monit. Educ. Jov. Adult. Andradina/SP 13 a 15/12	peça 10, p. 94-96	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
Edna Araújo	Form.Mon.Educ. Jov.Adult. Promissão/SP 19 a 21/11	peça 10, p. 119-121	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
	Form.Mon.Educ. Jov.Adult. Iaras/SP 27 a 29/11	peça 10, p. 100-101	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
Neusa Maria Ginelli	Ins. Mulher Proc. Prod. Itapetininga/SP 12 a 14/11	peça 10, p. 148-150	675,00 14/11/99	Peça 2, p. 99
	Form.Mon.Educ. Jov.Adult. Itaberá/SP 3 a 5/11	peça 10, p. 104-106	675,00 5/11/99	Peça 2, p. 95
	Form.Mon.Educ. Jov.Adult. Itapetininga/SP 30/10 a 1/11	peça 10, p. 109-111	641,25 1/11/99	Peça 2, p. 95
Temístocles Cardoso Cristófar	Comercialização Agrícola Iperó/SP 12 a 14/11	peça 11, p. 97-99	675,00 14/11/99	Peça 2, p. 99
	Beneficiamento Leite Itaberá/SP 16 a 19/11	peça 11, p. 75-77	855,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
	Comercialização Agrícola Itaberá/SP 9 a 11/11	peça 11, p.102-104	675,00 11/11/99	Peça 2, p. 97
	Comercialização Agrícola Promissão/SP 17/11 19/11	peça 11, p.107-109	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
	Agricultura Orgânica Franca/SP 10 a 12/12	peça 11, p.112-114	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
	Educação Ambiental Franca/SP 3 a 5/12	peça 10, p.132-134	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
Belchior Viana Gonçalves	Educação Ambiental Caç.Tremembé 19 a 21/11	peça 10, p.143-145	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
Lourdes Sanchez Sanchez	Ins. Mulher Proc. Prod. Caç.Tremembé 10 a 13/12	peça 10, p. 163-165	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
	Ins. Mulher Proc. Prod. Franca/SP 12 a 14/11	peça 10, p.158-160	675,00 14/11/99	Peça 2, p. 99
	Ins. Mulher Proc. Prod. Andradina/SP 29 a 31/10	peça 10, p.153-155	641,25 31/10/99	Peça 2, p. 95

Silvina da Silva Socrates	Ins. Mulher Proc. Prod. Itaberá/SP 26 a 28/11	peça 10, p.173 -175	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
Josenilde do C. Almeida	Cult. Horta Medic. Promissão/SP 30 a 31/10	peça 10, p.178 -180	427,50 31/10/99	Peça 2, p. 95
	Farm. Viva Saúde Prevent. Itaberá/SP 12 a 14/11	peça 11, p. 59-61	675,00 14/11/99	Peça 2, p. 99 16.942,00
Joel da Silva Gama	Cult. Horta Medic. Promissão/SP 7 a 8/12	peça 11, p. 1-3	361,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
Soraia Soriano	Cult. Horta Medic. Iperó/SP 4 a 5/11	peça 11, p. 7-9	480,00 5/11/99	Peça 2, p. 95
Marcelo Buzetto	Ins. Mulher Proc. Prod. (carga h. 200 hs.) Itapetininga/SP 6 a 30/11	Peça 11, p. 17-20	800,00 9/11/1999	Peça 2, p. 97
Vanda Rodrigues Alves	Qualif. Jovens Meio Rural Promissão/SP 12 a 15/11	peça 11, p. 21-32	855,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
	Coop. Agrícola São Paulo/SP 13 a 15/12	peça 11, p. 92-93	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 109
Adalberto Martins G. Floriano	Viveiro Mudas I Itaberá/SP 22 a 24/11	peça 11, p. 35-37	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
Raimundo Pires da Silva	Ben. Armaz. Grãos Itaberá/SP 11 a 14/12	peça 11, p. 45-47	855,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
	Agricultura Orgânica Caç.Tremembé/SP 3 a 5/12	peça 11, p. 126-128	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
	Agric. Orgânica Andradina/SP 7 a 9/12	peça 11, p. 121-123	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 107
Luiz Carlos Roman	Farm.Viva Saúde Prevent. Andradina/SP 20 a 22/11	peça 11, p. 50-52	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
	Farm.Viva Saúde Prevent. Caç.Tremembé 27 a 29/11	peça 11, . 56-57	456,00 31/12/99	Peça 2, p.103
	Farm.Viva Saúde Prevent. Promissão/SP 5 a 7/11	peça 11, p. 65-67	675,00 7/11/1999	Peça 2, p. 97
Elenar José Ferreira	Comercialização Agrícola Andradina/SP 13 a 15/11	peça 11, p. 82-84	494,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
Maria José C. Bezerra	Cooperativa Agrícola Caç-Tremembé 11 a 13/11	peça 11, p. 87-89	675,00 13/11/99	Peça 2, p. 99 8.121,00
		Total	34.128,00	
Kátia Grans de Lima	Não consta nos Diários de classe	x	500,00 9/11/99	Peça 2, p. 97
Claudilene Pereira de Souza	Não consta nos Diários de classe	x	456,00 31/12/99	Peça 2, p. 103
Gerson Praxedes	Não consta nos Diários de classe	x	456,00 31/12/99	Peça 2, p. 105
		Sub total	1.412,00	
		Total Geral	35.540,00	

54. Segundo o Relatório da CTCE, nos pagamentos das despesas com pessoal a executora incorreu em outras irregularidades, tais como: beneficiários da relação de pagamentos sem CPF, com CPF incorreto e pendente de regularização (peça 2, p.175-177); atingimento inferior da meta de quantitativo de treinandos de 2.418, com uma diferença em relação ao plano de trabalho aprovado de 117 treinandos (peça 2, p. 181). Além disso, apontou-se a ocorrência do instrutor Temístocles Cardoso Cristóvão ministrando aulas para 2 cursos diferentes num mesmo dia e horário, nos municípios de Promissão (peça 11, p.107 -109) e Itaberá (peça 11, p. 75-77), distantes 268 km em linha reta um do outro.

55. A CTCE identificou uma movimentação financeira irregular, com a utilização de cheques-saque para o pagamento de vários beneficiários, que, confrontados com a relação de pagamentos, demonstraram que R\$ 89.895,40, equivalentes a 70% dos pagamentos efetuados, foram movimentados dessa forma e com pagamento a diversos beneficiários mediante um único

cheque compensado ou sacado, contrariando o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa 1/1997 (peça 2, p.173). Em face das irregularidades acima apontadas entendemos que essas despesas não podem ser aceitas.

56. Observa-se que na relação de pagamentos foram efetuadas despesas nas ações de qualificação profissional, porém não estão disponíveis nenhuma das notas fiscais ou recibos. Relativamente ao benefício de alimentação foi indicado o valor total de R\$ 38.664,43, com os pagamentos para duas empresas: Rubens Cristóforo Junior - ME CNPJ 00.152.824/0001-87 no valor de R\$ 32.364,43 e Maria das Graças Ribeiro Amorim-ME CNPJ 68.414.366/0001-40 (Restaurante O Garrote) no valor de R\$ 6.300,00. Com referência às despesas de transporte no total de R\$ 9.900,00, estão indicadas duas empresas Aizza & Aizza Turismo Ltda.-ME (Ivete Tur) no valor de R\$ 5.100,00 e Osvaldo Calodiano Leite no valor de 4.800,00. As despesas referentes ao material didático indicam também duas empresas no valor total de R\$ 28.623,00, Cadi Comércio de Papéis Ltda.-ME CNPJ 68.893.510/0001-79, com o valor de R\$ 24.180,00 e Gráfica Editora Peres Ltda. CNPJ 55.668.578/0001-02, com o valor de R\$ 4.443,00. No que tange à contratação do seguro obrigatório que consta do plano de trabalho aprovado, no valor de R\$ 3.900,00 (peça 1, p. 239), a CTCE não se manifestou quanto a essa despesa, mas não consta dos autos a apólice de seguros contra acidentes pessoais coletivos com cobertura da quantidade prevista de treinandos.

57. Em face da inexistência nos autos, de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo de causalidade das despesas realizadas com as ações do presente convênio, não é possível concluir que o objeto do convênio tenha sido executado, cabendo, portanto, a impugnação do total dos recursos repassados.

58. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida no item 14, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

60. Em face da análise promovida nos itens 22-38, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli, de forma que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esse responsável.

61. Em face da análise promovida nos itens 22-38, mais especificamente no item 36, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antônio Paulino, de forma que suas contas sejam julgadas irregulares e que esse responsável seja, solidariamente, condenado em débito.

62. Diante da revelia da Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP e da Sra. Maria Rodrigues dos Santos (itens 39 a 58) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que esses responsáveis sejam, solidariamente, condenados em débito.

63. Configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo.

64. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo

em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

65. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, com a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

66. Por fim, registre-se que o convênio em tela foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-1ª Câmara, 4.089/2015-1ª Câmara, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), dando-lhe quitação;

c) considerar revéis a Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo - CCA/SP (CNPJ: 00.163.867/0001-68) e a Sra. Maria Rodrigues dos Santos (CPF 170.531.288-81), com amparo no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Cooperativa Central de Reforma Agrária do Estado de São Paulo, da Sra. Maria Rodrigues dos Santos e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito

Data	Valor original	D/C
25/10/1999	R\$ 51.999,76	D (peça 2, p. 41)
22/12/1999	R\$ 77.999,64	D (peça 2, p. 51)
27/3/2000	R\$ 3,68	C (peça 2, p. 135)

Valor atualizado, com juros, até 26/2/2016 R\$ 949.837,11 - (peça 51)



e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 26 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC – Mat. 3124-0